



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000184-23.2011.815.0051

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Edival Estrela de Araújo

ADVOGADO: Jorlando Rodrigues Pinto (OAB/PB 7506)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PREJUDICIAL SUCITADA PELA PROMOTORIA E PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. RECONHECIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. REGULAÇÃO PELA PENA CONCRETAMENTE APLICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.

- Consoante o art. 110, § 1º, do CP, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada.

- Uma vez prescrita a pretensão punitiva estatal, é imperiosa a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

- A extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal torna prejudicada a análise do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, declarar extinta a punibilidade do apelante, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, restando prejudicada a análise do recurso apelatório.**

EDIVAL ESTRELA DE ARAÚJO interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 396/399) do Juízo da 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva e o condenou pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto e 20 (vinte) dias-multa. A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Em suas razões apelatórias (f. 415/416) o recorrente requereu sua absolvição.

A Promotoria apresentou contrarrazões, suscitando a prejudicial de mérito da prescrição (f. 420/425).

Nesta instância a Procuradoria de Justiça opinou pela extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva (f. 432/437).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Exsurge dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia contra Edival Estrela de Araújo, dando-o como incurso nas sanções penais dos arts. 299 e 304, ambos do CP – falsidade ideológica e uso de documento falso.

Segundo a peça póstica, no dia 05 de fevereiro de 2011, por volta das 05h30min, uma equipe da Polícia Civil foi cumprir um mandado de prisão em desfavor do réu, oportunidade em que este apresentou documentação falsa, afirmando ser a pessoa de "Luciano Estrela de Oliveira".

A denúncia foi recebida em 01/03/2011 (f. 51).

Instruído o feito, sobreveio a condenação do denunciado apenas pelo crime de uso de documento falso, cuja pena foi fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Houve recurso da defesa e o trânsito em julgado para a acusação.

Traçado o quadro fático-processual, urge analisar, de início, por tratar-se de questão embrionária, a possível **prescrição da pretensão punitiva, arguida pela Promotoria e pela Procuradoria de Justiça**, em sede de contrarrazões e no parecer, respectivamente.

Consoante o art. 110, § 1º, do CP, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada, não podendo ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Nos termos da Súmula 146 do STF, “a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”.

A prescrição, portanto, deve regular-se pela pena efetivamente aplicada na sentença.

Assim, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do CP, **o prazo prescricional, na espécie, é de 04 (quatro) anos, já que a pena que lhe fora imposta não excede a dois anos.**

Entre o recebimento da denúncia, ocorrida em **01/03/2011** (f. 51), e a publicação da sentença condenatória em cartório, em **27/07/2017** (f. 399v), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, sendo indubitável a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa e, conseqüentemente, imperiosa a extinção da punibilidade do apelante, nos termos do art. 107, IV, do CP.

A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal torna prejudicada a análise do recurso.

Destaco precedente do STJ nesse sentido:

Segundo o entendimento firmado pela **Corte Especial** do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da APn 688/RO, declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, no qual se anulam todos os efeitos da condenação, inexistente interesse recursal em pleitear a absolvição. (AgRg no AREsp 458.968/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

Em caso análogo esta Corte de Justiça reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal, julgando prejudicada a análise do mérito recursal, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (SUPERVENIENTE). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES DE EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PREJUDICADO O MÉRITO COM RELAÇÃO A TAIS CRIMES.** APELO DEFENSIVO. PRELIMINARMENTE. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DE ACORDO COM O ART. 41 DO CPP. NO MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NO CENÁRIO DELITIVO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. APELO PROVIDO. A prescrição da pretensão punitiva intercorrente (ou superveniente) regula-se pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado o *decisum* condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre o decreto condenatório e o trânsito em julgado definitivo. **Julga-se extinta a punibilidade diante do reconhecimento de prescrição intercorrente.** Nos crimes de ação conjunta é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa, restando, pois, reservado para a instrução criminal o detalhamento mais preciso de suas condutas. (STJ, Recurso Ordinário em HC 22519/PA, publicação 03/11/2008). Persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário. Dessa forma, é suficiente a ausência de provas capazes de firmar a certeza do julgador para que se decrete a absolvição dos envolvidos. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 0000947-70.2017.815.0000, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 08-03-2018).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **declaro extinta a punibilidade do apelante Edival Estrela de Araújo, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal**, restando prejudicada a análise do recurso apelatório.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara

Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**,
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça
do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator